



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jagaretama@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0000564-80.2018.8.06.0106**
 Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
 Assunto: **Dano ao Erário**
 Requerente: **Município de Jaguaretama/ce**
 Requerido: **Ila Maria Pinheiro Nogueira Saraiva e outros**

Vistos em Inspeção Anual 2022 - Portaria nº 10/2022

Trata-se de **Ação Civil de Improbidade Administrativa** proposta pelo **Ministério Público do Ceará** em face de **Ila Maria Pinheiro Nogueira Saraiva, Ana Maria Machado Pinheiro Costa e Maria Iran Pinheiro Nogueira Ferreira**.

Em síntese, os fatos versam sobre: a conduta da promovida **Ila Maria Pinheiro** que, na qualidade de ex-prefeita, atrasou a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, resultando na aplicação de multas ao Município de Jaguaretama. De igual modo, a promovida **Ana Maria Machado** deixou de cumprir com a mesma exigência durante o exercício de sua função como Secretária de Educação e **Maria Iran Pinheiro** incorreu no mesmo ilícito durante o exercício de sua função como Secretária de Finanças.

No dia 1º de Abril de 2022 foi realizada Audiência para pactuação de Acordo de Não Persecução Cível – ANPC (fl. 132), nos termos dos arts. 37, §4º, e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 17-B da Lei 8.429/1992, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e da Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, ocasião em que a demandada Ana Maria Machado Pinheiro Costa, acompanhada por seus patronos, celebrou Acordo de Não Persecução Cível, conforme demonstrado às fls. 123/131.

É o breve relatório. **Decido.**

A possibilidade de Acordo de Não Persecução Cível nas ações civis de Improbidade Administrativa, vem estabelecida na Lei nº 8.429/92, conforme o art. 17-B, incluído pela Lei nº 14.230/2021, nos seguintes termos:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jagaretama@tjce.jus.br

- I - o integral ressarcimento do dano;
- II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

- I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;
- II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;
- III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 6º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

Desta forma, as disposições vigentes do caput do art. 17-B, §§2º, 4º e 5º da Lei de Improbidade Administrativa não deixam dúvidas acerca da possibilidade, no curso da Ação Civil de Improbidade Administrativa, da realização do referido(s) acordo(s) de não persecução.

Submetido o acordo no curso da ação, sua homologação pelo Juízo levará à formação de título executivo judicial e o descumprimento das obrigações assumidas pelo requerido no acordo ensejará a execução desse título, não o prosseguimento da ação de improbidade na fase de conhecimento, bem como incidirá o disposto no § 7º do art. 17-B.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jagaretama@tjce.jus.br

Portanto, não há falar-se em suspensão da ação de improbidade administrativa em relação aos requeridos que entabularam o acordo, mas sim na extinção da ação, com a formação do título executivo judicial decorrente do acordo homologado, que será, se necessário, executado pelo Ministério Público.

Desta forma, verificando que o acordo entabulado pelo Ministério Público do Estado do Ceará e pela ré Ana Maria Machado Pinheiro Costa, atende ao interesse público, **HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, nos termos realizados acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

O feito prosseguirá em tramitação habitual em relação às promovidas de Ila Maria Pinheiro Nogueira Saraiva e Maria Iran Pinheiro Nogueira Ferreira.

Expedientes necessários.

Jagaretama/CE, 14 de setembro de 2022.

RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA

Juiz